



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10882.000609/97-04
Recurso nº : 201-112271
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MECAF ELETRÔNICA S.A.
Sessão de : 04 de julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.941

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10882.000609/97-04
Acórdão nº : CSRF/02-01.941

Recurso nº : 201-112271
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MECAF ELETRÔNICA S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-76.079, de 18 de abril de 2002, fls. 164/179:

A contribuinte requer a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS/FATURAMENTO com outros tributos, fundado na aplicação da base de cálculo relativa ao sexto mês anterior ao do faturamento, conforme disposto na LC nº 7/70.

A decisão de fl. 93 alude que a contribuinte interpôs ação ordinária onde foi reconhecido o seu direito de compensar o PIS pago a maior pela aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88. Na aplicação da sentença, ainda não transitada em julgado, a autoridade administrativa apurou débitos de PIS determinados pela equivocada compensação a maior, comunicando à contribuinte que compensaria tais débitos com créditos decorrentes de processos de ressarcimento de IPI.

Ainda, segundo os autos e o despacho decisório narrado, a contribuinte aludiu que a forma de cálculo adotada pela fiscalização era equivocada, vez que não considerou como base de cálculo o valor relativo ao faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Inobstante tal circunstância, o despacho decisório rejeitou as compensações equivocadas.

Volta a contribuinte ao processo para reiterar a aplicação do critério de apuração que sustenta, e sem imposição de correção monetária.

De fl. 137 e seguintes, a decisão ora recorrida, assim ementada:

“Independência da DRJ. *A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores.*

PIS. Base de cálculo e Prazo de Recolhimento. *O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).*

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NEGADO.”

Sem inovar nos argumentos, interpõe a contribuinte o presente recurso voluntário.

Processo no : 10882.000609/97-04
Acórdão nº : CSRF/02-01.941

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

NORMA PROCESSUAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO .

A simples interposição de procedimento judicial não implica na renúncia às vias administrativas, desde que o objeto dos procedimentos seja distinto. Na matéria coincidente, prevalece a decisão judicial.

PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial (fls. 181/198) discordando do entendimento da Câmara. Apontou como correto o prazo decadencial preconizado no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a saber: o direito de apurar e constituir o crédito tributário extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Argumentou, ainda, que ao afastar a aplicação do art. 45, este Conselho reconheceu tacitamente a inconstitucionalidade da norma, e assim agindo dispôs sobre matéria estranha à própria competência.

Por meio do Despacho nº 201-878, fl. 199/201, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu não dar seguimento ao Especial interposto.

A Procuradoria apresentou Agravo, fls. 203/209, contra a decisão que negou seguimento ao Especial interposto.

O presidente da Segunda Câmara deste Segundo Conselho, relator deste voto, entendeu correto acolher o agravo interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

A contribuinte apresentou às fls. 228/281 Contra-Razões ao Especial solicitando o reconhecimento da improcedência do Recurso Especial interposto.

É o Relatório.



Processo no : 10882.000609/97-04
Acórdão nº : CSRF/02-01.941

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

